



ESTADO DE MATO GROSSO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPO VERDE**

LEI Nº. 1212/2006, DE 10 DE OUTUBRO DE 2006.

“DISCIPLINA O EXERCÍCIO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES POR PARENTES, CÔNJUGES E COMPANHEIROS INVESTIDOS EM CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, FUNÇÃO GRATIFICADA E CONTRATOS TEMPORÁRIOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA DO MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE-MT”.

DIMORVAN ALENCAR BRESCANCIM, Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica vedada a nomeação, designação e contratação de cônjuges, companheiro e parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o 3º grau inclusive por adoção, para cargos de provimento em comissão de função gratificada e para atender necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito da administração pública direta e indireta do Município de Campo Verde.

§ 1º - A Vedação de nomeação, designação e contratação de que cuida este artigo, apanhará o parentesco em relação as seguintes autoridades, agentes públicos e políticos:

I – No âmbito do Poder Executivo, prefeito, vice-prefeito e secretários municipais e seus adjuntos;

II – No Poder Legislativo, Presidente da Câmara e os demais Vereadores;

III – Em Autarquias, Fundações, e empresas Públicas, todo e qualquer órgão da Administração Indireta, Presidentes e Diretores;

Praça dos Três Poderes, nº. 03 – Campo Verde - MT





ESTADO DE MATO GROSSO
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPO VERDE**

IV – Aqueles que ocupam funções de destaque na Administração, em cargos de direção e de assessoramento.

§ 2º - A vedação constante na presente lei alcança também a troca de nomeações e contratações entre os Poderes, impedindo o Executivo de contratar ou nomear parentes de Vereadores e o Legislativo de nomear e contratar parentes das pessoas enumeradas no § 1º do presente artigo, e as circunstâncias que caracterizam ajuste para burlar a regra do inciso anterior mediante reciprocidade ou não nas nomeações, designações e contratações.

§ 3º - A vedação constante no *caput* deste artigo não se aplica quando a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público houver sido precedida de regular processo seletivo, em cumprimento de preceito legal.

Art. 2º - Excetuam-se da vedação da presente lei as investiduras em cargo ou emprego público, mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas de títulos.

Art. 3º - O nomeado, designado ou o contratado para provimento de cargo público, função gratificada ou para atender necessidade temporária, antes da posse, declarará por escrito não ter relação familiar ou de parentesco que importe prática vedada na forma do artigo 1º.

Art. 4º - Fica vedada também a contratação, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica da qual sejam sócios, cônjuges, companheiro ou parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau, daqueles mencionados no § 1º incisos I e IV, do artigo 1º da presente lei.

Art. 5º - São vedadas ainda a contratação e manutenção de contrato de prestação de serviço com empresa que tenha seus empregados, cônjuges, companheiro ou parentes em linha reta ou colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, daqueles mencionados no § 1º, incisos I e IV, do artigo 1º desta lei.

Art. 6º - A não observação do que estabelece esta lei, implicará a nulidade do ato e punição da Autoridade responsável, com a restituição ao erário dos valores pagos, a partir de sua vigência, sem prejuízo da competente ação penal.

Art. 7º - Os Poderes Executivo e Legislativo, os órgãos e autoridades referidos no § 1º, do artigo 1º terão o prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da vigência da presente lei, para promoverem a exoneração dos atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão e de funções gratificadas, bem como rescindirem as contratações, ajustando-se aos termos desta lei.

Praça dos Três Poderes, nº. 03 – Campo Verde - MT



ESTADO DE MATO GROSSO
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPO VERDE**

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, em 10 de outubro de 2006.


**DIMORVAN ALENCAR BRESCANCIM
PREFEITO MUNICIPAL**

DESPACHO: Sanciono a presente Lei, sem ressalvas ou emenda.


**DIMORVAN ALENCAR BRESCANCIM
PREFEITO MUNICIPAL**

Registrada nesta Secretaria de Administração, de acordo com a legislação vigente, com afixação no local de costume. Data Supra.


**MÁRCIO MENEZES ROZA -
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO.**